



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-128/2023

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CRE. ADVERTÊNCIA.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A CHAPA 03 - CRM PRA VOCÊ, por seu representante, interpõe recurso contra Decisão n. 07/2023 da CRE-DF, que julgou parcialmente procedente representação por ela formulada, afastando a violação ao art. 47 da Resolução CFM n. 2.315/2022, contudo, entendeu violado o art. 64, I, da citada Resolução.

A CHAPA 01 - PODE CONTAR COMIGO, por seu representante, também interpôs recurso contra a Decisão CRE-DF, requerendo a reforma da Decisão para julgar improcedentes os pedidos da Chapa 03.

O mérito da representação versa sobre vídeo com propaganda eleitoral expondo obra na sede do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, que não está disponível no momento para visualização, tendo em vista que foi retirado da plataforma e não se encontra anexado aos presentes autos. Apesar disso, não há controvérsias sobre a existência do vídeo e sua divulgação.

O vídeo, segundo a representação, violaria os artigos 47 e 64, I, da Resolução CFM n. 2.315/2022, pois supostamente configuraria propaganda irregular e impõe desequilíbrio ao pleito eleitoral.

Em sua defesa, a Chapa 01 alega que não está “usando” o bem público, apenas filmando o imóvel para mostrar a obra pronta nas dependências do CRM-DF, visando promover a candidatura da sua Chapa.

A CRE-DF entendeu pela procedência do pedido em relação à violação ao art. 64, I, e afastou a infringência ao art. 47 da Resolução CFM n. 2.315/2022, pelos seguintes fundamentos:

“...

Analisando a referida representação e defesa, esta Comissão, entendeu que a representação formulada da Chapa 3 em desfavor da Chapa 1, inicialmente não merece prosperar quanto ao disposto no Art. 47, da Resolução CFM nº 2.315/2022,

já que a referida propaganda da Chapa 1, não é divulgada nas dependências do CRM-DF, apenas se utilizam de vídeo gravado nas dependências do CRM-DF, para enaltecer as conquistas e realizações dos membros da atual gestão em que pese possuir integrantes de ambas as Chapas concorrentes. Sendo assim, a alegação de propaganda irregular pela vinculação do vídeo no referido link não encontra-se incurso no Art. 47 da Resolução CFM nº 2.315/2022, in verbis:

Art. 47. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e em bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, será vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Noutro giro, a conduta de ter vinculado o vídeo pelo link (<https://www.instagram.com/reel/CtwpRkIPXvD/?igshid=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D>) é vedada, haja vista, ter usado em benefício da Chapa 1 bem imóveis (dependências das salas pertencente ao CRM-DF) tal conduta amolda-se perfeitamente ao inciso I, do Art. 64, da Resolução CFM nº 2.315/2022, in verbis:

CONDUTAS VEDADAS AOS MÉDICOS AGENTES PÚBLICOS Art. 64. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina;

II - usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos.

§1º Considera-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os agentes responsáveis às sanções previstas nesta resolução, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo, penal ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

§3º As condutas enumeradas no caput caracterizarão, ainda, atos de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e se sujeitarão às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§4º As sanções referidas neste artigo, serão aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos candidatos e chapas eleitorais que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

Portanto, solicitamos que seja retirada a propaganda, haja vista, a conduta ser vedada nos moldes do inciso I, do Art. 64, da Resolução CFM nº 2.315/2022, podendo acarretar assim, a Chapa 1 a suspensão imediata de tal conduta, conforme disposto no §2º do referido artigo.

...”

A Chapa 1 ofertou contrarrazões ao recurso apresentado pela Chapa 3 e não há contrarrazões ao recuso apresentado pela Chapa 1.

A CRE-DF atestou a legitimidade e a tempestividade de ambos os recursos (da Chapa 1 e da Chapa 3) e das contrarrazões da Chapa 1.

Apontamos que consta e-mail enviado pela CRE-DF para o e-mail disponibilizado à CNE na data de **18/07/2023**, às 15:15, contudo, o e-mail não foi encontrado (confirmado pelo Setor de Informática do CFM). Assim, a CRE-DF encaminhou outro e-mail na data de **07/08/2022**, às 15:38, devidamente recebido por essa CNE.

É o relatório.

- Da Decisão

- PUBLICIDADE IRREGULAR

De início, temos que concordar com a Decisão da CRE-DF que afastou a incidência de violação ao art. 47 da Resolução CFM n. 2.315/2022, uma vez que o regulamento proíbe a utilização do bem público para veicular a propaganda eleitoral, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto à violação ao artigo 64, I, da Resolução CFM n. 2.315/2022, também acertada a decisão daquela Comissão Eleitoral, vez que não há controvérsias de que a sede do CRM-DF foi filmada internamente para fins publicitários pela Chapa 1.

Ressaltamos que não é possível, em razão da vedação expressa contida no art. 64, I, de uso de imagens da sede do CRM com intuito promocional.

Ademais, conforme consta na defesa da Chapa 01, não é possível comparar a filmagem interna da sede do CRM - DF com “obras de viadutos”, primeiro

em razão da vedação expressa, segundo em virtude da finalidade institucional dos Conselhos de Medicina, que evidentemente não é a realização de obras públicas.

Pelo relato contido na representação, que não foi controvertido, o vídeo foi filmado dentro das dependências do CRM-DF, contendo imagens e informações sobre os feitos atribuídos à Chapa 1. Tais elementos somados, na compreensão dessa CNE, faz com que a publicação se amolde à vedação prevista no art. 64, I, supratranscrito.

Isso porque, a utilização da posição de atuais conselheiros regionais, associada visualmente à imagem do CRM relacionado à texto (áudio) de elogio e contentamento, traduz, sim, uma vantagem adicional na comunicação com o eleitor.

Valendo destacar que a imagem do CRM, para fins de influência no jogo eleitoral, consiste em bem integrante do patrimônio público.

Dessa maneira, tem-se que a conduta da Chapa 01 merece uma reprimenda eleitoral conquanto o vídeo já tenha sido excluído da *web*.

Isso nada obstante, tendo em vista a retirada espontânea do vídeo, a inexistência de prova material de prejuízo para o pleito, a primariedade da chapa recorrida, entende-se que a pena de exclusão seria por demais severa.

Assim, também por tais razões, atendendo-se aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, adequada se mostra a pena de **advertência** à Chapa 1.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer e dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 03, aplicando-se a pena de **advertência** à Chapa 01, forte no art. 7º, §1º, VI, “b”, da Resolução CFM 2315/2022, em coerência às Decisões CNE n.s 104 e 120, similares ao presente caso.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 08/08/2023, às 18:27, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0338138** e o código CRC **1AA4F9B8**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004882-8 | data de inclusão: 08/08/2023